

ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

Exercício de 2020

RELATÓRIO N.º 12/2022

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. Enquadramento da ação.....	3
1.2. Caracterização da entidade	3
2. CONTRADITÓRIO.....	5
3. EXAME DA CONTA	6
3.1. Procedimentos de verificação.....	6
3.2. Prestação de contas e Instrução.....	7
3.3. Bases para a decisão	7
4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS	11
5. RECOMENDAÇÕES	11
6. EMOLUMENTOS	11
7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	11
8. DECISÃO.....	12
ANEXO I – Responsáveis da Academia de Ciências de Lisboa.....	13
ANEXO II – Conta de emolumentos.....	13
ANEXO III – Quadro de Eventuais Infrações Financeiras.....	13
ANEXO IV – Ficha técnica	13
ANEXO V – Organização do processo	14
ANEXO VI – Contraditório.....	14

SIGLAS

Sigla	Descrição
ACL	Academia das Ciências de Lisboa
ESPAP, EPE	Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, E.P.E.
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MFC	Mapa de Fluxos de Caixa
PJRIC	Pedido de Justificação de Remessa Intempestiva das Contas
POCP	Plano Oficial de Contabilidade para o Setor Público
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
TC	Tribunal de Contas



1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta do **Academia de Ciências de Lisboa**, doravante designada por ACL, relativa ao exercício de 01/01/2020 a 31/12/2020, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal (Anexo I).
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto², designada como LOPTC e, ainda, o n.º 2 do art.º 128º do Regulamento do TC³.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão a proferir pela 2.^a Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 3 773 349,61€ e um fundo Patrimonial de 3 693 814.94€) e a Demonstração de Resultados (que evidencia um resultado líquido no montante de 154 416,55€).
 - b) O Mapa de Fluxos de Caixa (que traduz uma execução orçamental da receita de 718.299,51€⁴, da despesa de 660.015,89€ e um saldo final, na posse do Tesouro, de 58.283,62€).

1.2. Caracterização da entidade

5. A ACL é⁵ “(...) uma *instituição científica de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa (...)* Exclusivamente para efeitos de candidatura e de gestão das verbas atribuídas no âmbito de programas nacionais, comunitários e internacionais, a *Academia das Ciências de Lisboa é dotada de autonomia administrativa e financeira*”, encontra-se atualmente sob a tutela do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e é, nos termos da Circular da Direção Geral do Orçamento, relativa ao Orçamento de Estado para 2020, um serviço integrado do Estado.

¹ Aprovado pela Resolução n.º 1/2021 – 2.^a Secção, de 9 de dezembro.

² Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

³ Publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

⁴ Incluindo um saldo inicial na posse do Tesouro no montante de 39.836,29€.

⁵ Nos termos previstos do art.º 1.º dos respetivos Estatutos.

6. Rege-se pelos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de janeiro, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 157/2015, de 10 de agosto, e ainda pelo disposto no Regulamento n.º 1092/2016⁶. Os estatutos foram alterados em 2022, através do Decreto-Lei n.º 18/2022, de 19 de janeiro.
7. De acordo com o art.º 4º dos Estatutos, a ACL tem por finalidade:
 - a) Praticar e incentivar a investigação científica, sempre que possível e necessário de forma interdisciplinar, e tornar públicos os resultados dessa investigação;
 - b) Estimular o enriquecimento e o estudo do pensamento, da literatura, da língua e demais formas de cultura nacional;
 - c) Promover o estudo da história portuguesa e suas relações com a dos outros povos e investigar e publicar as respetivas fontes documentais;
 - d) Colaborar em atividades de educação e ensino e fomentar a sua difusão e aperfeiçoamento;
 - e) Elaborar os pareceres que o Governo e outros serviços nacionais lhe solicitarem;
 - f) Participar no intercâmbio cultural com os países estrangeiros em espírito de aberta cooperação;
 - g) Contribuir, através da investigação, da extensão cultural e da discussão de ideias, para a valorização do povo português em todos os aspetos.
8. A ACL tem sede Rua da Academia das Ciências, em Lisboa, mas exerce a sua atividade em todo o território português, podendo ser alargada aos países estrangeiros, designadamente os de expressão portuguesa, nas formas previstas ou permitidas pelos acordos, convénios culturais e demais normas de cooperação internacional.
9. De acordo com o art.º 5º dos Estatutos, a ACL é o órgão consultivo do Governo Português em matéria linguística.
10. A ACL é constituída por duas classes académicas, a “Classe de Ciências” e a “Classe de Letras” e compreende o Instituto de Altos Estudos, o Instituto de Lexicologia e Lexicologia da Língua Portuguesa e os serviços académicos⁷.
11. Cada Classe dispõe de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário e é constituída pelos sócios efetivos e sócios correspondentes, distribuídos por secções académicas.

⁶ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 248, de 14 de dezembro de 2016.

⁷ Cf. art.º 8.º dos Estatutos.



12. Os sócios efetivos e correspondentes são escolhidos de entre cidadãos de nacionalidade portuguesa. A ACL conta também com sócios correspondentes estrangeiros e ainda com sócios eméritos e honorários os quais são eleitos nos termos do regulamento da Academia.
13. Constituem receitas da Academia:
- As dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado;
 - As receitas de bens próprios;
 - O produto da venda das suas publicações;
 - Quaisquer subsídios, doações, heranças e legados que a Academia delibere aceitar.
14. De acordo com os Estatutos a ACL tem como órgãos o Plenário, a Presidência, o Conselho Administrativo e a Secretaria-Geral, aos quais incumbem, entre outras, as seguintes competências financeiras:
- Plenário⁸ – apreciar a atividade geral da Academia, designadamente, o planeamento e programação das atividades e a apreciação da forma como essas atividades são realizadas; a discussão e aprovação do orçamento privativo e dos projetos dos orçamentos e das contas anuais;
 - Presidência⁹ – Representar a Academia em geral e em especial nas relações com o Governo, com os corpos administrativos, com as demais corporações científicas e literárias, nacionais e estrangeiras, e com os tribunais;
 - Conselho Administrativo¹⁰ – Elaborar o projeto de orçamento da Academia, a submeter à apreciação do Plenário de efetivos e apreciar os orçamentos privativos de quaisquer serviços da Academia;
 - Secretaria Geral¹¹ - Dar execução às decisões do Conselho Administrativo.
15. De referir que a ACL, de acordo com os seus Estatutos, não dispõe de qualquer órgão de fiscalização nem prevê a competência do acompanhamento, da fiscalização ou do controlo da legalidade ou regularidade.

2. CONTRADITÓRIO

16. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13º e n.º 3.º do art.º 87.º da LOPTC, foram notificados os membros do Conselho Administrativo (CA) que exerceram funções em 2020, identificados no quadro seguinte, e foi citado o atual CA para, querendo, se pronunciarem sobre o relato da Verificação Interna de Contas relativo ao exercício de 2020:

⁸ Cf. art.º 48.º e 49.º dos Estatutos.

⁹ Cf. art.º 59.º dos Estatutos.

¹⁰ Cf. alínea d) e alínea e) do art.º 62.º dos Estatutos.

¹¹ Cf. art.º 46.º e art.º 68.º dos Estatutos.



Nome	Cargo	Notificação	Resposta
Carlos Eduardo Rego Costa Salema	Presidente	01/04/2022	08/04/2022
Jorge Manuel Barbosa Gaspar	Vice-Presidente	01/04/2022	-
Maria Salomé Soares Pais Telles Antunes	Secretária-Geral	22/04/2022	10/05/2022
Manuel Carlos Lopes Porto	Vice-Secretário-Geral	01/04/2022	-
Bernardo Jerosch Herold	Tesoureiro	01/04/2022	28/04/2022

17. Exerceram o direito do contraditório os responsáveis notificados para o efeito, com exceção do Vice-Presidente e do Secretário-Geral de 2020¹², bem como o CA atual.
18. O então Presidente da ACL¹³ e atual Vice-Presidente apresentou a sua pronúncia, tendo os restantes membros daquele órgão aderido à mesma¹⁴, cujo teor foi considerado no texto do relatório (a cor azul e em itálico), constando na íntegra no Anexo VI.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

19. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- a) Análise e conferência do Mapa de Fluxos de Caixa (MFC) para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;
 - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2004 – 2ª Secção¹⁵, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, atuais, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
20. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

¹² Notificados, respetivamente, por ofício n.º 11024/2022 e n.º 11021/2022, de 31 de março.

¹³ Através do ofício n.º 59/2022 de 8 de abril.

¹⁴ Mencionando que “(...) *RATIFICO todas as informações contidas no ofício (...)*”

¹⁵ Publicada em Diário da República - II Série, n.º 38, de 14 de fevereiro.



3.2. Prestação de contas e Instrução

21. Os documentos de prestação de contas foram preparados e apresentados ao Tribunal de acordo com o referencial contabilístico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de setembro (Plano Oficial de Contabilidade Pública - POCP), tendo a entidade solicitado autorização¹⁶ para que a conta de 2020 não fosse submetida nos termos do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), atendendo quer à Resolução anual do TC sobre a prestação e contas, quer ao estabelecido no art.º 350.º, n.º 2 da Lei do Orçamento de Estado para 2021¹⁷.
22. Os documentos de prestação de contas foram remetidos, por via eletrónica, através da plataforma disponível no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, a 31/05/2021, a coberto de um Pedido de Justificação de Remessa Intempestiva da Conta de Gerência (PJRIC nº 219/2021).
23. As deficiências de instrução da conta foram ultrapassadas, tendo a entidade submetido, via eletrónica, em resposta aos ofícios n.º 22621/2021, de 24 de junho e 29646/2021, de 5 de agosto, os documentos em falta, em 26/07/2021 e 28/09/2021¹⁸, respetivamente.
24. Pelo exame do Mapa de Fluxos de Caixa de 2020 da ACL, o resultado da gerência de 2020 apurado foi o seguinte:

		<i>Unidade: Euros</i>
Débito		
Saldo de abertura	84 258,37	
Entradas	1 068 844,09	<u>1 153 102,46</u>
Crédito		
Saídas	1 102 956,77	
Saldo de encerramento	50 145,69	<u>1 153 102,46</u>

3.3. Bases para a decisão

25. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram, em geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.
26. Do confronto da informação relativa à execução orçamental da receita e da despesa registada quer no Mapa de Fluxos de Caixa, quer nos Mapas de Controlo Orçamental, com os dados da Conta Geral do Estado, verifica-se a coerência dos montantes reportados.
27. A ACL submeteu, inicialmente, os documentos de prestação de contas tendo como referencial contabilístico um regime simplificado do Plano Oficial de Contabilidade Pública

¹⁶ P.E.Q.D. n.º 246/2020.

¹⁷ Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

¹⁸ Foi autorizada a prorrogação do prazo de resposta ao ofício n.º 29646/2021, de 5 de agosto.

(POCP) e enquadrando esta opção no art.º 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro (Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2012). Não estando este diploma em vigor para o período orçamental de 2020, a entidade remeteu os documentos de prestação de contas no regime geral previsto no POCP, através da plataforma eletrónica, incluindo o Balanço e a Demonstração de Resultados.

28. A conta não foi instruída com os mapas da contratação administrativa (situação dos contratos e formas de adjudicação)¹⁹ tendo a Academia informado que não existem movimentos a reportar. Contudo, da análise à estrutura da despesa evidenciada no Mapa de Fluxos de Caixa, conjugada com a análise da relação dos documentos de despesa, verifica-se a existência de aquisições de bens de capital (edifícios e equipamento básico) e de bens e serviços correntes (encargos das instalações (02.02.01), limpeza e higiene (02.02.02), vigilância e segurança (02.02.18), entre outras) que indiciam a existência de aquisições que deveriam ocorrer ao abrigo das regras da contratação pública e, como tal, reportadas nos mapas de prestação de contas mencionados. Esta situação que deverá ser devidamente regularizada no futuro, devendo a Academia preencher e remeter, no âmbito da prestação de contas anual, ambos os mapas relativos à contratação administrativa.
29. **Em sede de contraditório** os responsáveis informam que *“a) A transição para SNC-AP, em Gerfip, irá ser efetuada logo após a formação nessa área, que se encontra em curso nesta data. Pelo que, a Conta de Gerência de 2022, a ser entregue em 2023 já será neste referencial contabilístico SNC-AP. No entanto, informamos que a Conta de Gerência de 2021 já foi remetida via eletrónica, na página do Tribunal de Contas, em POCP (...) b) Após a formação citada na alínea a) supra, vão ser registados em Gerfip todos os contratos da ACL. Na próxima Conta de Gerência já será emitido o mapa relativo a contratação administrativa.”*

O Tribunal regista a intenção da ACL transitar para o SNC-AP, situação que aliás está em conformidade com a Lei do Orçamento de Estado para 2022, de acordo com a qual todos os Serviços devem proceder a esta alteração do regime contabilístico, e salienta a necessidade de planear e documentar o processo de transição e de instruir de forma completa o processo de prestação de contas.

30. Da análise do Mapa de Fluxos de Caixa conjugado com o mapa de detalhe das operações extraorçamentais, apurou-se que o saldo final constante no MFC, no valor de 50 145,49€, inclui 44 563,09€, registado no Balancete na conta 26891 - Outros credores diversos – Outros. Tendo sido solicitada a respetiva decomposição, a ACL remeteu um ficheiro *excel*, que se resume no quadro seguinte:

¹⁹ Mapas 8.3.2. do POC-P.



Descrição	Valor	
1. Cartão de crédito	1 210,00 €	5 000,69€
2. Recebimentos relativos a 2021 (antecipados)	3 790,69 €	
3. Movimentos não faturados em 2020, por lapso	1 259,11 €	39 562,40€
4. Recebimentos registados a 02/01/2021 (DUC transição 2020)	38 303,29 €	
Total	44.563,09 €	

31. Dos dados disponibilizados, verifica-se que as transações identificadas nas linhas 3 e 4, no valor de 39.562,40€, não são efetivas operações de tesouraria e sim situações de arrecadação de receita que foi cobrada no ano, mas não foi considerada para efeitos da execução orçamental de 2020.
32. Esta situação evidencia o incumprimento dos seguintes princípios orçamentais previstos na Lei de Enquadramento Orçamental em vigor à data dos factos²⁰:
- a) O princípio orçamental da unidade e universalidade (n.º 1 do art.º 9.º), que refere que *“O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas das entidades que compõem o subsector da administração central e do subsector da segurança social”*;
 - b) O princípio da especificação (n.º 1 do art.º 17.º), de acordo com o qual *“As receitas são especificadas por classificador económico e fonte de financiamento”*;
 - c) O princípio da anualidade, previsto no art.º 14.º, de acordo com o qual o orçamento é anual pelo que abrange todas as receitas a cobrar e todas as despesas a realizar durante o ano;
 - d) Os princípios de execução orçamental de receita, contemplados nos n.ºs 1 e 2 do art.º 52.º, de acordo com o qual *“Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, sem que, cumulativamente: a) seja legal b) tenha sido objeto de correta inscrição orçamental; c) esteja a classificada. A liquidação e a cobrança podem, todavia, ser efetuadas para além dos valores previstos na respetiva inscrição orçamental”*.
33. O incumprimento desta norma configura uma situação suscetível de responsabilidade financeira sancionatória, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1.º art.º 65.º da LOPTC, sendo responsável o Conselho Administrativo da ACL, em funções no ano de 2020 (Anexo III), ao qual compete *“Arrecadar e administrar as receitas próprias da Academia (...)”*²¹.
34. De salientar que situação análoga à relatada originou, no âmbito da verificação da conta de 2014 (conta n.º 4436/2014), homologada em sessão da 2.ª Secção de 18/05/2017, a formulação de uma recomendação²² no sentido de a Academia, com conhecimento à

²⁰ Cf. Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que aprova e publica em anexo a Lei de Enquadramento Orçamental, alterada pela Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro, Lei n.º 37/2018, de 7 de agosto e Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto.

²¹ Cfr. art.º 62º dos Estatutos da ACL.

²² Comunicada em 20/06/2017.

Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, E.P.E. (ESPAP, EPE)²³, no sentido de *“Proceder à contabilização de todas as receitas cobradas no ano económico em que forem efetivamente cobradas”*.

35. Sobre o cumprimento desta recomendação, a ACL informou que *“Por princípio, as receitas são entregues e cobradas no ano em que são faturadas e efetivamente pagas. No entanto, valores correspondentes a faturas que sejam pagas após o dia 10 de dezembro (mesmo faturadas anteriormente – pagamento a 30 dias) não entram a tempo para que se possa registar e, de regra, fazer crédito especial desse valor e proceder à sua utilização.”*
36. De salientar que a receita arrecada no período orçamental deve ser registada e classificada como tal, devendo os serviços implementar os procedimentos de controlo necessários nesse sentido. Aliás, o próprio decreto de execução orçamental de 2019 (aplicável ao ano de 2020) estabelece que *“(...) a cobrança de receitas por parte dos serviços integrados, originadas ou autorizadas até 31 de dezembro (...), pode ser realizada até 18 de janeiro (...), relevando para efeitos da execução orçamental de 2019, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.”*
37. A ACL não corrigiu, ainda, o procedimento relativo ao registo da receita no ano em que é cobrada, nem demonstrou a eventual realização de diligências, junto da ESPAP, EPE, neste sentido, pelo que se reitera a recomendação anteriormente formulada, alertando-se a entidade para o facto de nos termos do artigo n.º 65º, n.º 1, alínea j) da LOPTC, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal poder originar a efetivação de responsabilidade financeira sancionatória.
38. Quanto a esta matéria, em **sede de contraditório**, os responsáveis alegam que *“Os Estatutos da ACL foram alterados em 2022, através do Decreto-Lei n.º 18/2022, de 19 de janeiro, em coordenação com a tutela, tendo sido alterado o artigo 1º (v. infra), com a intenção de resolver a situação contida nesta alínea da V. proposta de recomendação. A ACL está, em coordenação com a DGO, a estudar a melhor forma de resolver esta situação (...)”*.
39. As alegações não alteram a matéria relatada nem o enquadramento da situação no âmbito do art.º 65º da LOPTC, sendo de referir que a alteração ao art.º 1º dos Estatutos vem, efetivamente, prever a atribuição de autonomia administrativa e financeira à ACL para efeitos de *gestão de verbas próprias*. Contudo, mesmo com eventual autonomia nesta matéria, salienta-se a necessidade de se proceder ao registo da execução orçamental da receita no exercício económico em que é cobrada.

²³ Comunicado em 22/06/2017.



4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS

40. As situações identificadas nas “bases para a decisão”, relativas:

- a) À transição para o SNC-AP e a prestação de contas neste referencial contabilístico;
- b) À adequada e completa instrução do processo de prestação de contas, designadamente através do preenchimento e envio dos mapas relativos à contratação administrativa;
- c) Ao registo de receitas próprias cobradas no ano como operações de tesouraria;

afetam os documentos de prestação de contas sob exame e dão origem a casos de desconformidade com a legislação em vigor. Ainda assim, e considerando as alegações e justificações apresentadas, a conta reúne as condições para ser objeto de **homologação com recomendações** tendentes a suprir as situações detetadas.

5. RECOMENDAÇÕES

41. Considerando o exposto no presente relatório recomenda-se à ACL:

- a) A transição para o SNC-AP e a prestação de contas neste referencial contabilístico;
- b) A adequada e completa instrução do processo de prestação de contas, designadamente através do preenchimento e envio dos mapas relativos à contratação administrativa;
- c) A implementação das medidas adequadas ao registo da receita no exercício económico em que é cobrada, em cumprimento dos princípios orçamentais e das normas de execução orçamental que lhe são aplicáveis.

6. EMOLUMENTOS

42. Os emolumentos são calculados nos termos do n.º 1 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, no valor de 2 149,03€ (conforme conta de emolumentos no Anexo II).

7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

43. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29º da LOPTC, que emitiu parecer.

8. DECISÃO

44. Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:
- a) Aprovar o Relatório de homologação com recomendações da verificação interna da conta da Academia de Ciências de Lisboa, relativa ao exercício de 2020;
 - b) Remeter o Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório, bem como ao atual Conselho Administrativo da Academia;
 - c) Solicitar ao Conselho Administrativo, que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos;
 - d) Remeter este Relatório e respetivo processo ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, e do n.º 1 do art.º 57º, ambos da LOPTC;
 - e) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet conforme previsto no n.º 4 do art.º 9º da LOPTC, sem anexos;
 - f) Fixar os emolumentos a pagar nos termos do ponto 6 do relatório, no montante de 2.149,03€.

Tribunal de Contas, em 02 de junho de 2022.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(Ana Margarida Leal Furtado)